

RESOLUÇÃO ARPE Nº 304, DE 25 DE AGOSTO DE 2025.

Regulamenta o mecanismo de Conta Gráfica instituído pela Lei nº 17.641, de 5 de janeiro de 2022, aplicável às tarifas dos serviços de distribuição de gás canalizado do mercado cativo no Estado de Pernambuco.

A DIRETORIA DA **AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - ARPE**, com fundamento na Lei nº 12.524, de 30 de dezembro de 2003 e alterações, regulamentada pelo Decreto nº 30.200, de 09 de fevereiro de 2007;

CONSIDERANDO que cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante Concessão, os Serviços de Distribuição de Gás Canalizado em conformidade com o art. 25, § 2º da Constituição Federal e com o art. 248, parágrafo único da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e alterações, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, em especial, o inciso II do art. 2º que considera concessão de serviço público a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

CONSIDERANDO a Lei nº 15.900, de 11 de outubro de 2016, com alterações introduzidas pela Lei nº 17.641, de 5 de janeiro de 2022, que estabelece as normas relativas à exploração direta, ou mediante concessão, dos serviços locais de gás canalizado no Estado de Pernambuco, em especial, o inciso LVII do artigo 3º, definindo o mecanismo da conta gráfica para apuração e recuperação trimestral dos saldos das variações entre o custo do gás realizado, conforme os contratos de suprimento, e aqueles efetivamente faturados pela concessionária, conforme contratos de fornecimento, nos termos de regulamentação da ARPE;

CONSIDERANDO o Decreto nº 49.226, de 27 de julho de 2020, que dispõe sobre a regulação dos sistemas de rede local para os serviços públicos de gás canalizado no Estado de Pernambuco, em especial, o cálculo do preço médio ponderado explicitado no Anexo Único;

CONSIDERANDO o Contrato de Concessão assinado, em 5 de novembro de 1992,

entre o Estado de Pernambuco e a Companhia Pernambucana de Gás – Copergás e aditamento, em observância, em especial, à Cláusula Décima Quarta, bem como ao Anexo I do Contrato de Concessão, que trata da Metodologia de Cálculo da Tarifa para Distribuição de Gás Canalizado no Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a Resolução ARPE nº 216, de 13 de julho de 2022, que regulamenta o mecanismo de Conta Gráfica instituído pela Lei nº 17.641, de 5 de janeiro de 2022, aplicável às tarifas dos serviços de distribuição de gás canalizado do mercado cativo no Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o Relatório da Consulta Pública nº 02/2024, de 14 de agosto de 2025, devidamente aprovado pela Diretoria Colegiada desta Agência, incorporado ao Processo SEI nº 0030200019.003243/2024-54; e

CONSIDERANDO a Nota Técnica ARPE/DEF/CTEEF nº 13/2025, de 15 de agosto de 2025, incorporadas ao Processo SEI nº 0030200019.003243/2024-54;

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar as disposições relativas ao mecanismo de Conta Gráfica para apuração e recuperação dos saldos de variação do custo do gás, a ser aplicada às tarifas dos serviços de distribuição de gás canalizado do mercado cativo no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. O mecanismo de Conta Gráfica não se aplica às tarifas do mercado livre e do segmento termoelétrico.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - ANP: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;

II - contrato de concessão: contrato celebrado entre o poder concedente e a concessionária, que disciplina a prestação de serviços locais de gás canalizado no Estado do Pernambuco;

III - contrato de fornecimento: modalidade de contrato de compra e venda pelo qual a concessionária e o usuário ajustam as características técnicas e as condições comerciais do fornecimento de gás;

IV - contrato de suprimento: instrumento jurídico celebrado entre a concessionária e o supridor, tendo por objetivo a compra de gás, ou a compra de gás e transporte, pela concessionária para atendimento ao mercado cativo;

V - contrato de transporte: instrumento jurídico celebrado entre a concessionária e o transportador, tendo por objeto o transporte de gás para atendimento ao mercado cativo;

VI - Conta Gráfica: é o mecanismo de apuração e de recuperação trimestral dos saldos, para mais ou para menos, resultantes das variações entre o custo do gás realizado, conforme estabelecido nos contratos de suprimento, e aqueles efetivamente faturados pela concessionária, conforme estabelecido nos contratos de fornecimento, nos termos da regulamentação da ARPE;

VII - Custo do Gás Faturado (CGF): valor (R\$) resultante da multiplicação do Preço Médio Ponderado de Venda (PMPV) pelo Volume Faturado (VF);

VIII - Custo do Gás Realizado (CGR): valor (R\$) correspondente ao somatório dos valores, excluídos os tributos, das faturas, notas fiscais ou equivalentes emitidas pelos supridores e pelo transportador referentes ao preço do gás, que inclui o custo da molécula de gás, do transporte e o custo logístico, decorrentes do faturamento regular do gás, conforme estabelecido nos contratos de suprimento e de transporte;

IX - Encargos Adicionais de Transporte (EAT): custos, fixos e variáveis, incorridos pela concessionária, em razão da contratação de transporte do gás, não incluídos no faturamento regular do gás e que não se configurem penalidades;

X - encargo de capacidade: custos fixos associados à reserva de capacidade de transporte do gás disponibilizada à concessionária;

XI - gás: gás natural, biometano ou a mistura de ambos, fornecido como energético, matéria-prima ou insumo de qualquer espécie a unidades consumidoras, na forma gasosa especificada pela ANP e canalizada através de sistema de distribuição pela concessionária dos serviços locais de gás canalizado;

XII - mercado cativo: é o ambiente de contratação que comprehende tanto a comercialização quanto a disponibilização dos serviços de distribuição de gás canalizado exclusivamente pela concessionária, excetuando-se o segmento termoelétrico;

XIII - mercado livre: é o ambiente de contratação que comprehende a comercialização de gás para consumidor livre e consumidor parcialmente livre por qualquer comercializador e a movimentação do gás pelo concessionário através do uso do sistema de distribuição da área de concessão, inclusive para o autoimportador e autoprodutor;

XIV - Parcera de Recuperação (PR): valor (R\$/m³) obtido a partir da soma dos resultados mensais do Saldo da Conta Gráfica (SCG) e do Saldo Remanescente (SR) do período de apuração, dividido pelo Volume Prospectivo (VP) do período de recuperação, repassado às tarifas do mercado cativo, por ocasião dos processos trimestrais de recomposição da tarifa média da concessionária;

XV - penalidade: valor (R\$) cobrado a título de penalidade pelo supridor ou transportador à concessionária, como também, pela concessionária aos usuários, ao supridor ou ao transportador, por desequilíbrio entre as quantidades diárias contratuais (QDC) ou quantidades diárias programadas (QDP), e as quantidades diárias retiradas (QDR);

XVI - Preço Médio Ponderado de Venda (PMPV): valor (R\$/m³) correspondente à soma dos custos unitários da molécula de gás, do transporte e de logística, decorrentes do faturamento regular do gás, ponderado pelos respectivos volumes contratuais (QDC), conforme contratos de suprimento;

XVII - Preço de Venda (PV): valor (R\$/m³) obtido pelo Preço Médio Ponderado de Venda (PMPV), acrescido ou subtraído da Parcera de Recuperação (PR), homologado pela ARPE nos processos de recomposição das tarifas dos serviços de distribuição de gás canalizado do mercado cativo;

XVIII - Saldo da Conta Gráfica (SCG): valor (R\$), positivo ou negativo, obtido pelo somatório dos saldos das parcelas de Recuperação do Preço de Venda (RPV); Recuperação dos Encargos de Transporte (RET); e Recuperação das Penalidades (RP);

XIX - supridor: empresa executora da atividade de suprimento de gás à concessionária, conforme a legislação federal aplicável;

XX - transportador: empresa ou consórcio de empresas autorizado a exercer a atividade de transporte de gás, nos termos da regulação da ANP;

XXI - Volume Faturado (VF): volume (m³) de gás faturado, excetuando-se o volume de consumo próprio e do segmento termoelétrico, conforme relatórios mensais de vendas da concessionária e outros documentos de vendas de gás; e

XXII - Volume Prospectivo (VP): volume (m³) resultante da multiplicação do total de dias do período de recuperação do Saldo da Conta Gráfica (SCG) pelas Quantidades Diárias Contratuais (QDC) dos contratos de suprimento.

Art. 3º As tarifas do serviço de distribuição de gás canalizado, homologadas pela ARPE, serão calculadas pelo Preço Médio Ponderado de Venda (PMPV), acrescido ou subtraído da Parcela de Recuperação (PR), somadas às Margens de Distribuição de cada faixa de consumo dos segmentos do mercado cativo.

Art. 4º A ARPE, por meio do mecanismo de Conta Gráfica, realizará a apuração e recuperação das variações dos seguintes componentes de custo:

- I - preço de venda do gás;
- II - encargos de transporte; e
- III - penalidades.

Art. 5º O Saldo da Conta Gráfica (SCG), de valor negativo ou positivo, será obtido pelo somatório das seguintes parcelas: Recuperação do Preço de Venda (RPV), Recuperação dos Encargos de Transporte (RET) e Recuperação das Penalidades (RP).

§ 1º O Saldo da Conta Gráfica (SCG) positivo representa valor em favor da Concessionária, que ocasiona aumento nas tarifas tendo em vista recuperar custos associados à aquisição do gás referentes ao período apurado.

§ 2º O Saldo da Conta Gráfica (SCG) negativo representa valor em favor da modicidade tarifária, que ocasiona redução nas tarifas visando compensar receitas obtidas pela Concessionária associadas à venda do gás no período apurado.

Art. 6º As variações entre o Preço Médio Ponderado de Venda (PMPV), integrante das tarifas homologadas pela ARPE, e o efetivamente incorrido pela concessionária serão apuradas na parcela denominada Recuperação do Preço de Venda (RPV).

Parágrafo único. O saldo de Recuperação do Preço de Venda (RPV), de valor negativo ou positivo, será calculado pela diferença entre o Custo do Gás Realizado (CGR) nos contratos de suprimento e de transporte e, o Custo do Gás Faturado (CGF) nos contratos de fornecimento e outros contratos flexíveis de venda de gás.

Art. 7º Na parcela denominada Recuperação dos Encargos de Transporte (RET) do mecanismo de Conta Gráfica serão apurados Encargos Adicionais de Transporte (EAT) e Encargos de Capacidade (EC).

Parágrafo único. Poderão ser compreendidos na apuração do saldo de Recuperação dos Encargos de Transporte (RET) os documentos de cobrança referentes a Encargo de Serviço de Transporte, Encargo de Serviço Excedente Autorizado, Encargo de Capacidade Não Utilizada, Encargo de Serviço Excedente Não Autorizado, Encargo de Empacotamento e Encargo de GUS, ou outro desde que não incluso no faturamento regular do gás que compõem o preço do gás.

Art. 8º O saldo de Recuperação das Penalidades (RP), positivo ou negativo, compensará a diferença entre os valores das despesas de penalidades aplicadas pelos supridores, pelo transportador à concessionária, e das receitas de penalidades aplicadas pela concessionária aos supridores, ao transportador e aos seus usuários, decorrente do desequilíbrio entre as Quantidades Diárias Contratuais (QDC) ou Programadas (QDP) e as Quantidades Diárias Retiradas (QDR).

Parágrafo único. A concessionária deverá buscar alternativas para reduzir os valores pagos a título de penalidades, bem como, no que for possível, cooperar com seus usuários para mitigar desvios de programação.

Art. 9º Para fins de apuração do mecanismo da Conta Gráfica, tendo em vista promover a transparência das informações e acompanhar a tendência de variação das tarifas, serão adotados os seguintes procedimentos:

- I - apuração mensal do Saldo da Conta Gráfica (SCG) nos termos do art. 5º desta Resolução para fins de acompanhamento; e
- II - apuração trimestral do Saldo da Conta Gráfica (SCG) para fins de cálculo da Parcela de Recuperação (PR) nos termos do artigo 11 desta Resolução.

Parágrafo único. A concessionária deverá produzir Relatório Mensal de Acompanhamento dos componentes da Conta Gráfica, seu saldo acumulado e previsão da Parcela de Recuperação.

Art. 10. A concessionária, para fins de apuração dos componentes da Conta Gráfica, deverá encaminhar mensalmente à ARPE os seguintes documentos:

- I - relatórios mensais de venda do gás faturado ao mercado cativo, apresentando volume em metros cúbicos e valor faturado em reais com detalhamento por segmento e por usuário, até o quinto dia útil do mês subsequente;
- II - faturas, notas fiscais ou equivalentes emitidas pelos supridores à concessionária;
- III - documentos de cobrança de penalidades emitidos pelos supridores e transportador à concessionária;
- IV - documentos de cobrança de penalidades emitidos pela concessionária ao mercado cativo, aos supridores e ao transportador;
- V - documentos de cobrança dos encargos de capacidade e encargos adicionais de transporte emitidas pelos supridores e pelo transportador;
- VI - relatório mensal de acompanhamento dos componentes da Conta Gráfica conforme especificado no art. 9º desta Resolução;
- VII - balancetes contábeis mensais; e

VIII - outros documentos considerados importantes pela ARPE.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos II a VII deverão ser encaminhados à ARPE até o décimo quinto dia útil do mês subsequente.

§ 2º Caso na apuração do Saldo da Conta Gráfica (SCG), os documentos comprobatórios de custo não tenham sido recebidos pela ARPE, os valores correspondentes somente serão considerados, após o respectivo recebimento, no período de apuração seguinte.

Art. 11. A Parcela de Recuperação (R\$/m³), positiva ou negativa, será adicionada trimestralmente ao Preço Médio Ponderado de Venda (PMPV) por ocasião do processo de recomposição das tarifas dos serviços de distribuição de gás canalizado do mercado cativo.

§ 1º A Parcela de Recuperação (R\$/m³) será obtida a partir da soma dos resultados mensais do Saldo da Conta Gráfica (SCG) e do Saldo Remanescentes (SR) do período de apuração, dividido pelo Volume Prospectivo (VP) do período recuperação em que a parcela será aplicada.

§ 2º O período de apuração do mecanismo de Conta Gráfica corresponderá aos três meses anteriores ao mês de processamento da recomposição tarifária dos serviços de distribuição de gás canalizado do mercado cativo.

§ 3º O período de recuperação do valor apurado pelo mecanismo de Conta Gráfica corresponderá aos três meses subsequentes ao mês de processamento da recomposição tarifária dos serviços de distribuição de gás canalizado do mercado cativo.

§ 4º Serão calculados mensalmente os Saldos Remanescentes das parcelas de recuperação aplicadas, obtidos pela diferença entre o Volume Prospectivo (VP) utilizado na Parcela de Recuperação (PR) e o Volume Faturado (VF) do mês apurado, multiplicada pela respectiva PR.

§ 5º Os valores apurados mensalmente no Saldo da Conta Gráfica (SCG) e no Saldo Remanescente (SR) serão atualizados pela variação mensal da taxa de juros do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), até o último dia do mês anterior ao que se processa a recomposição tarifária.

§ 6º Os valores apurados no §1º deste artigo deverão ser arredondados na quarta casa decimal.

Art. 12. O Saldo da Conta Gráfica, no caso de extinção da concessão, deverá ser considerado quando da determinação dos montantes de indenização dos bens reversíveis para prévio pagamento à Concessionária pelo Poder Concedente, de acordo com o contrato de concessão.

Parágrafo único. Quando o Saldo da Conta Gráfica registrar valor negativo na extinção da concessão, o valor apurado será devolvido ao mercado cativo, na continuidade do serviço, por meio da Parcela de Recuperação (PR) regulamentada pela ARPE.

Art. 13. As omissões, dúvidas e casos não previstos nesta Resolução serão resolvidos e decididos pela Diretoria Colegiada da ARPE.

Art. 14. A apuração do saldo de Recuperação das Penalidades (RP), disposto no art. 8º desta Resolução, terá seus efeitos na Conta Gráfica a partir de 1º de julho de 2025.

Art. 15. Revoga-se a Resolução ARPE nº 216, de 13 de julho de 2022.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 25 de agosto de 2025.

CARLOS PORTO FILHO

Diretor-Presidente

FREDERICO ARTHUR MARANHÃO TAVARES DE LIMA

Diretor de Regulação Econômico-Financeira

ROBERTA ARAÚJO MACHADO

Diretora de Regulação Técnico-Operacional

LARA PINHEIRO DE MACEDO MONTARROYOS

Diretora Administrativo Financeira



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Porto**, em 25/08/2025, às 12:28, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Roberta Machado**, em 25/08/2025, às 13:32, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Arthur Maranhao Tavares de Lima**, em 25/08/2025, às 13:38, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lara Pinheiro**, em 25/08/2025, às 13:56, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **71948535** e o código CRC **73921E1B**.

AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE PERNAMBUCO

Av. Conselheiro Rosa e Silva, nº 975, - Bairro Aflitos, Recife/PE - CEP 52050-020,
Telefone: